



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720980/2014-63
ACÓRDÃO	1201-007.064 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASF SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DUPLICIDADE NA UTILIZAÇÃO.

Identificada a duplicidade no uso do pagamento indevido ou a maior, aproveitado anteriormente sob a natureza de Saldo Negativo, deve prevalecer a DCOMP que primeiro se utilizou do Direito Creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa de IRPJ de agosto de 2008 no montante de R\$ 949.720,77

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 09675.32307.300311.1.3.04-0604.

O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada pois (i) o valor do pagamento coincidia com o débito confessado em DCTF e declarado na DIPJ, e (ii) o contribuinte utilizou este mesmo valor para integrar o Saldo Negativo do período, utilizado por meio da Declaração de Compensação.

Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	CARACTERÍSTICAS DO PAGAMENTO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09675.32307.300311.1.3.04-0604	Pagamento Indevido ou a Maior	Código da Receita: 2362 Valor do pagamento total: R\$ 949.720,77 Valor do suposto crédito: R\$ 949.720,77 Data de arrecadação: 30/09/2008	16692.720980/2014-63

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme exige o art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), foi analisada a DIPJ 2009-AC 2008, as DCTF do AC 2008, os pagamentos efetuados no AC 2008.

Em consulta ao Sief-Fiscal NÃO foi confirmada a existência do pagamento a maior ou indevido, uma vez que o suposto crédito já foi totalmente utilizado no pagamento de estimativa de IRPJ - PA 31/08/2008 - Data de Arrecadação 30/09/2008 - declarado na DCTF (fls 7 a 18) e na DIPJ AC 2008 (fl. 31). Além disso, a contribuinte utilizou o pagamento para compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2008, conforme folhas 266 a 279.

Diante do exposto, concluo pelo **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação declarada na PER/DCOMP relacionada na Tabela 01, a seguir, enviada pela contribuinte BASF S/A, CNPJ 48.539.407/0001-18, relativo a pagamento indevido efetuado em 30/09/2008, de IRPJ (Código 2362), no valor original de **R\$ 949.720,77 (novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte reais e setenta e sete centavos)**.

Tabela 01

Declaração de Compensação - DCOMP	Data de Transmissão
09675.32307.300311.1.3.04-0604	30/03/2011

Enquadramento Legal: Art. 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 927 e 928 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Art. 65 da Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Submeto à consideração do Chefe da DIORT/SPO.

BEATRIZ DE ALMEIDA PACHECO – Matr. 1.293.726
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
EQPIR/DIORT/DERAT-SPO
(Assinado digitalmente)

O Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, por meio da qual se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, apresentando os argumentos que seguem:

“No período de ago. /2008 a Requerente apurou como devido à título de IRPJ/Estimativa o valor de R\$ 9.224.292,81 (doc. 03 e 04), o qual foi pago inclusive a maior por meio da PER/DCOMP nº. 28384.35115.290908.1.3.54-5117 de R\$ 11.405.380,63 (doc. 05), razão pela qual o pagamento via DARF em 30/09/2008 no valor de R\$ 949.720,77 (doc. 06) é indevido.

Nem se argumente que o crédito não existiria por ter constado, por erro, da DCTF (doc. 04), que o valor devido de estimativa de R\$ 9.224.292,81 teria sido extinto através da PER/DCOMP n°. 28384.35115.290908.1.3.54-5117 no montante de R\$ 8.274.572,04 acrescidos de DARF de R\$ 949.720,77, nem que este valor teria integrado a estimativa do ano base 2008.

D O D I R E I T O DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ORIUNDO DE PAGAMENTO A MAIOR.

Foi utilizado crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ relativo ao período de apuração de ago./2008 no montante de R\$ 949.720,77 (valor histórico), para quitação de débito de IRPJ/estimativa de fev/2011.

A Requerente apurou como devido a título de IRPJ no mês de ago./2008 apenas o montante de R\$ 9.224.292,81, mas efetuou pagamento muito superior por meio de PER/DCOMP de R\$ 11.405.380,63 (doc. 05) e por equívoco ainda recolheu R\$ 949.720,77 via DARF (doc. 06).

DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF DE AGO./2008 - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A Requerente informou erroneamente em sua DCTF que a extinção do IRPJ no período de apuração de ago/2008 no valor de R\$ 9.224.292,81 foi feito através da PER/DCOMP n° 28384.35115.290908.1.3.54-5117 de R\$ 8.274.572,04, acrescido de DARF de R\$ 949.720,77 (doc. 04), mas, que tal fato não afasta a existência do crédito tributário, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

O PER/DCOMP n°. 28384.35115.290908.1.3.54-5117 foi usado para pagar IRPJ Estimativa no mês de ago/2008 no valor de R\$ 11.405.380,63 e não de R\$ 8.274.572,04. como consta na DCTF, razão pela qual o pagamento via DARF de R\$ 949.720,77 (doc. 04) é efetivamente um pagamento a maior.

A DIPJ do período (doc. 03) prova que a Requerente declarou o valor correto apurado a título de IRPJ para o mês de ago./2008 (R\$ 9.224.292,81), razão pela qual está igualmente provado, ao contrário do que afirma a decisão proferida, que este pagamento a maior não foi utilizado para composição do Saldo Negativo.

Assim, até em homenagem ao princípio da verdade material, estando devidamente comprovado que o crédito da Requerente existe e é suficiente para a extinção do crédito tributário, não pode a d. RFB desconsiderar este fato e equiparar a Requerente ao contribuinte que, de má-fé, entrega PER/DCOMP sem direito ao crédito, só para "segurar" a cobrança.

Transcreve acórdãos do CARF.

VIOLAÇÃO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O contribuinte transcreve trechos de alguns autores.

Muto embora tenha ocorrido erro por parte da Requerente no preenchimento da DCTF de ago./2008, o crédito utilizado na PER/DCOMP existe e é suficiente para

extinguir o crédito tributário, tudo a ensejar o acolhimento da compensação, com a extinção do crédito tributário.

Verifica-se, assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que deve ser homologada a compensação pleiteada e extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN.

Requer que as intimações relativas ao presente feito sejam encaminhadas também ao subscritor da presente, inscrito na OAB/SP 173.481, com escritório na Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr., 146, 12º andar, São Paulo, SP.”

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Consignou que a substituição do pagamento da estimativa por compensação não foi confirmada, tendo em vista que a Dcomp que supostamente teria extinguido parte da estimativa de IRPJ relativa a 08/2008, no valor de R\$ 8.274.572,04, que o contribuinte alega que deveria ser R\$ 11.405.380,63, é a de nº 36953.82110.250511.1.7.54-0118, mas que a referida declaração não foi homologada por inexistência de crédito, logo, a compensação não foi homologada no bojo do processo nº 16349.720181/2012-35, e a estimativa de 08/2008, no valor de R\$ 9.224.292,81, não foi totalmente extinta, sendo o pagamento efetuado, *devido*.

Também pontuou que o pagamento alegadamente indevido foi utilizado para a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2008, no âmbito do PERDCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, que faz parte do processo nº 10880.939538/2013-24, e se a citada diferença não fosse considerada, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 apurado na análise da Dcomp supracitada não seria de R\$ 24.140.339,84, mas de R\$ 23.190.619,07, caso contrário o valor seria aproveitado pelo contribuinte duas vezes.

Também considerou o Despacho Decisório razoável e proporcional, bem como negou a intimação na pessoa do advogado, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Diante dessas constatações, negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário, por sua vez, defende:

- A existência do pagamento a maior e a ocorrência do mero erro de fato na ausência de retificação da DCTF que a colmatasse com a DIPJ, conforme razões já expostas na Manifestação de Inconformidade, que aborda com maiores minúcias no Recurso;
- Ausência do aproveitamento em duplicidade;
- Violação à razoabilidade e proporcionalidade;
- A suficiência do crédito da requerente a despeito da compensação realizada com direito creditório de Saldo Negativo do ano-calendário, pois o valor lá pleiteado não consideraria o valor pago indevidamente ou a maior pleiteado na presente declaração de compensação, já que o contribuinte seguiu o valor correto apurado em sua DIPJ; e

- Pleiteou a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais, como a razoabilidade e proporcionalidade.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço do recurso, mas nego provimento ao pedido.

Assim, conheço do Recurso Voluntário.

2 MÉRITO

2.1 DUPLICIDADE NO APROVEITAMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

O nó górdio para o deslinde da controvérsia reside na existência ou não de duplo aproveitamento do montante que o contribuinte aqui pleiteia sob a rubrica de pagamento indevido ou a maior, pois se de fato tal montante integrou Saldo Negativo aproveitado por Declaração de Compensação já homologada nesta parcela do direito creditório, aqui a rubrica não poderá ser aproveitada independentemente da prova do erro de fato no preenchimento da DCTF, sob pena de se viabilizar o aproveitamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa do contribuinte.

Essa questão foi suscitada desde o Despacho Decisório, no qual se motiva a não homologação com base nas constatações de que o contribuinte teria declarado na DCTF (fls. 7 a 18) e na DIPJ AC 2008 (fl. 31) que o a quitação da estimativa de R\$ 9.224.292,81 foi feito através da PER/DCOMP nº 28384.35115.290908.1.3.54-5117 de R\$ 8.274.572,04, acrescido de DARF de R\$ 949.720,77 (doc. 04) e que, além disso, o contribuinte utilizou o pagamento para compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2008, conforme folhas 266 a 279.

O Acórdão Recorrido analisou a alegação do contribuinte de que haveria erro na DIPJ e na DCTF, pois a DCOMP utilizada para quitar a estimativa de agosto de 2008 teria alocado ao pagamento dessa estimativa o montante de R\$ 11.405.380,63, e não de R\$ 8.274.572,04, liberando o DARF de R\$ 949.720,77.

O Acórdão Recorrido aduz que referida DCOMP 28384.35115.290908.1.3.54-5117, foi retificada pela Dcomp 36953.82110.250511.1.7.54-0118 a qual, por sua vez, não foi homologada por inexistência de direito creditório, razão pela qual a estimativa de R\$ 9.224.292,81 não teria sido totalmente extinta. Na realidade, a DCOMP retificadora da original de final 5117 é a DCOMP de nº 30051.42673.310811.1.7.54-0114, conforme se verifica da seguinte imagem extraída da fl. 28 dos autos do processo nº 10880.939538/2013-24.

MINISTÉRIO DA FAZENDA	RECIBO DE ENTREGA DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 4.6	
DADOS DO DECLARANTE	
CNPJ: 48.539.407/0001-18	
Nome Empresarial: BASF SA	
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
Tipo de Documento: Retificador	
Número da DCOMP Retificada: 28384.35115.290908.1.3.54-5117	
Data de Transmissão da Declaração Retificadora: 31/08/2011	
Número de Controle da Declaração Retificadora: 21.59.90.60.49	
Número da Declaração Retificadora: 30051.42673.310811.1.7.54-0114	

Feta esta retificação fática, o entendimento não mais prospera diante do teor da Súmula CARF nº 177, que a seguir transcrevo:

“Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”

Nesse sentido, no julgamento do processo nº 10880.939538/2013-24, este colegiado admitiu que a estimativa de Agosto de 2008 integrasse o Saldo Negativo do período de apuração, incluindo-se neste montante o valor compensado de R\$ 11.405.380,63, e o DARF de R\$ 949.720,77.

Assim, considerando que o débito foi confessado, seja por meio da por meio da DCOMP nº 28384.35115.290908.1.3.54-5117 seja por sua retificadora de nº 30051.42673.310811.1.7.54-0114, a não homologação desta última DCOMP por ausência de confirmação do direito creditório não há de causar efeitos no presente processo.

Não pode escapar aos atentos olhos do colegiado, contudo, que de fato tanto o pagamento de R\$ 949.720,77 que aqui se alega indevido quanto a parcela compensada de R\$ 11.405.380,63 foram utilizados para compor o Saldo Negativo do ano-calendário de 2008 no âmbito do PER/DCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, que foi integralmente homologado no exato montante pleiteado pelo contribuinte conforme decisão proferida nos autos do processo nº 10880.939538/2013-24 já julgado por este Conselho.

As seguintes imagens extraídas das informações complementares da análise de crédito confirmam que ambos os valores integraram o Saldo Negativo do ano-calendário de 2008.

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2008	29/02/2008	7.350.456,86	0,00	0,00	7.350.456,86	7.350.456,86
2362	29/02/2008	31/03/2008	1.447.196,72	0,00	1.447.196,72	2.894.393,44	1.447.196,72
2362	31/01/2008	05/08/2008	2.957,74	591,54	167,11	3.716,39	2.957,74
2362	31/08/2008	30/09/2008	949.720,77	0,00	0,00	949.720,77	949.720,77
2362	31/10/2008	28/11/2008	20.358.860,10	0,00	0,00	20.358.860,10	20.358.860,10
2362	30/11/2008	29/12/2008	5.636.847,17	0,00	0,00	5.636.847,17	5.636.847,17
2362	31/01/2008	30/01/2009	57.096,97	11.419,39	6.332,05	74.848,41	57.096,97
2362	30/11/2008	30/01/2009	7.939.308,73	759.791,84	79.393,08	8.778.493,65	7.939.308,73
2362	28/02/2008	31/01/2009	720.330,17	144.066,03	73.833,84	938.230,04	720.330,17
Total							44.462.775,23

(...)

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2008	30051.42673.310811.1.7.54-0114	11.405.380,63	0,00	11.405.380,63	DCOMP não homologada
Total		11.405.380,63	0,00	11.405.380,63	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Assim, comprovando que o montante de fato integrou o direito creditório já deferido ao contribuinte e veiculado em DCOMP anterior, o reconhecimento do pagamento indevido ou a maior nestes autos implicaria irrefutavelmente na inadmissível restituição em dobro ao contribuinte, razão pela qual o Recurso não merece provimento.

2.2 PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NO RECURSO VOLUNTÁRIO

Sobre o pedido de sustentação oral realizado no Recurso Voluntário, é cediço que o recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral, devendo respeitar as formalidades específicas previstas no Regimento Interno do CARF (Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023) e portarias que o regulamentam.

As pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local para acompanhamento de cada sessão de julgamento, o que possibilita ao contribuinte, querendo, pleitear a realização de sustentação oral pelas vias próprias.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah